

PARECER JURÍDICO FPMZB nº 082/2023

Belo Horizonte, 30 de maio de 2023

Referência: 01.024.688/23-71

Em resposta a Gerência de Controle de Contratos e Convênios referente a solicitação de parecer acerca de edital de licitação, nos termos do processo acima indicado, apresentamos o seguinte parecer:

LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR - PREGÃO ELETRÔNICO - TIPO MENOR PREÇO AFERIDO PELO VALOR DO ITEM - ANÁLISE E APROVAÇÃO DO EDITAL NOS TERMOS DA LEI 8.666/93 E LEI 10.520/02.

I - Relatório

Trata-se de análise e aprovação do Edital de Licitação, modalidade Pregão Eletrônico FPMZB nº 025/2023, cujo objeto é a aquisição de material médico-hospitalar para atender à demanda do Hospital Veterinário do Jardim Zoológico da Fundação de Parques Municipais e Zoobotânica.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Solicitação de Compras/Serviços, com a indicação da rubrica orçamentária para a despesa e declaração de compatibilidade orçamentária, nos termos da LC 101/00 (fls. 04/07);
- Mapa de Propostas e Orçamentos (fls. 08/11);
- Termo de referência (fls. 13/20);
- Nomeação do Presidente da Fundação (fls. 22/23);
- Nomeação do Pregoeiro e Equipe de Apoio (fl. 24/25);

- Aprovação da CCG para a licitação (fl. 27/28);
- Minuta do Edital de Licitação e Anexos (fls. 30/63).

Estudada a matéria, passo a opinar.

II - Fundamentação

A Lei Federal nº10.520/02 instituiu a modalidade Pregão no âmbito da União, Estados, DF e Municípios, estabelecendo:

“Art.1º- Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.”

São considerados bens e serviços comuns aqueles que podem ser objetivamente definidos e que são encontrados ou produzidos por qualquer fornecedor do ramo, como me parece o caso deste processo.

Além disso, no âmbito Municipal, o Decreto 12.436/06 regulamenta o pregão, trazendo algumas especificações em complementação à Lei Federal. O Decreto Municipal 17.317/20 regulamenta a modalidade pregão eletrônico. A Lei n. 8.666/93 deve ser observada, de forma subsidiária à legislação específica, conforme prevê expressamente o art. 9º da Lei 10.520/02.

Aplica-se a modalidade pregão independente do valor do objeto e, conforme dispõe o art. 1º, §1º do Decreto Municipal nº 17.317/20, deve ser a modalidade adotada obrigatoriamente pela Administração Pública.

O Termo de Referência, apresenta a especificação do serviço que será contratado, bem como a devida justificativa de sua necessidade..

Encontra-se, nos autos, a aprovação da CCG para contratação, nos termos do Decreto 10.710/01 e 15.481/14.

Observo, inicialmente, que o Decreto Municipal n. 12.437/06 complementa a lei geral do Pregão e, em seu art. 4, I, a, dispõe sobre a necessidade da avaliação do custo

do objeto, mediante orçamento detalhado com o valor estimado em planilha, de acordo com o preço de mercado.

Verifica-se presente o Mapa Resumo das propostas orçamentárias.

Importante se atentar para a **data limite para a publicação do edital, a saber, 30 de junho de 2023**, conforme art. 2º do Decreto nº 18.298/2023:

“Art. 2º – Nos processos licitatórios ou de contratação direta nos quais a Administração Pública Municipal optar pelo regime jurídico das Leis federais nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e dos arts. 1º ao 47-A da Lei federal nº 12.462, de 2011, a **publicação do edital** ou do ato autorizativo da contratação direta deverá ocorrer até 30 de junho de 2023.

§ 1º – No caso de necessidade de republicação do edital, será considerada a data de publicação da primeira versão para fins de definição da fundamentação legal.

§ 2º – Os processos licitatórios cujos editais não forem publicados até a data de que trata o caput somente poderão continuar sob o rito das Leis federais nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e dos arts. 1º ao 47-A da Lei federal nº 12.462, de 2011, se houver:

I – termo de referência aprovado pela autoridade competente;

II – orçamento estimado válido e com pesquisa de preços efetivada há, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias;

III – parecer jurídico aprovado, ainda que condicionado a alterações no edital;

IV – publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta efetivada até 30 de setembro de 2023.”

No mais, a minuta do edital está de acordo com os termos gerais do procedimento em análise, pelo que nada mais tenho a sugerir.

Diante disso, entendo que o procedimento licitatório em epígrafe atende aos princípios expressos no art. 37, XXI, da CF/88, bem como na legislação aplicável mencionada neste parecer, permitindo que se estabeleça igualdade de condições entre os licitantes interessados, dentro dos critérios de legalidade e moralidade que devem nortear a atividade administrativa, de forma a se escolher a melhor proposta atenda ao interesse público.

Lembro, por fim, que há que se observar o prazo mínimo entre a divulgação do Edital e a data de apresentação da proposta, no DOM e por meio eletrônico na internet, que deve ser de 8 dias úteis, nos termos do art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02 c/c art.13, I, do Decreto Municipal 12.436/06.

Ressalvo, por fim, que não compete a esta diretoria jurídica efetuar a conferência de eventuais valores, prazos, cálculos e planilhas apresentadas, o que se pressupõe já ter sido feito pelo setor competente.

III - Conclusão

Por todo exposto, aprovo a minuta do Edital, opinando favoravelmente ao prosseguimento deste processo licitatório seguindo os procedimentos de praxe.

Trata-se de parecer opinativo, devendo o gestor motivar as discordâncias, por escrito e previamente.

É o parecer. S.M.J..

Colocamo-nos à disposição para o que se fizer necessário, para melhor andamento dessa matéria.

Belo Horizonte, 30 de maio de 2023.

Gilmar Dias de Oliveira Santos
Advogado Público da Fundação de Parques Municipais e Zoobotânica